

A. I. Nº - 206926.0005/15-9
AUTUADO - MAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - DELSON ANTÔNIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.11.2015

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-01/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. Infrações reconhecidas. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Autuado comprovou que o imposto exigido já havia sido recolhido através de exigência formalizada noutro Auto de Infração lavrado anteriormente. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/06/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$29.224,86, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, no mês de janeiro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$11.496,15, acrescido da multa de 60%;
2. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de março a agosto, outubro e novembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.478,20, acrescido da multa de 60%;
3. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, no mês de janeiro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$10.250,51, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 82 a 84), afirmando que o Auto de Infração é parcialmente procedente. Reconhece o débito atinente às infrações 01 e 02, esclarecendo inclusive que já solicitou o parcelamento, conforme requerimento anexado à peça defensiva.

No que tange à infração 03, sustenta que é improcedente. Afirma que o autuante considerou como valor recolhido em seu demonstrativo o montante de R\$34.915,91, porém, não observou que os valores exigidos através do Auto de Infração nº 276473.0903/14-3, lavrado em 29/09/2014, infração 02, já fora recolhido naquela ocasião através de parcelamento no montante de R\$12.580,13, que somado aos valores recolhidos resulta em inexistência de diferença a recolher.

Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 98) admitindo que, de fato, houve o parcelamento do ICMS referente à infração 03, razão pela qual opina pela improcedência deste item da autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado entre as quais este reconheceu as infrações 01 e 02, tendo inclusive requerido o pagamento parcelado do débito reconhecido e impugnado a infração 03.

Quanto à infração 03, afirma que o autuante considerou como valor recolhido em seu demonstrativo o montante de R\$34.915,91, porém, não observou que os valores exigidos através do Auto de Infração

nº 276473.0903/14-3, lavrado em 29/09/2014, infração 02, fora recolhido naquela ocasião, através de parcelamento no montante de R\$12.580,13, que somado aos valores recolhidos resulta em inexistência de diferença a recolher.

Relevante registrar que o próprio autuante ao prestar a informação fiscal admitiu assistir razão ao autuado e opinou pela improcedência deste item da autuação.

Diante disso, não há o que discutir. O autuado se incumbiu de comprovar que a autuação é insubsistente, haja vista que a conduta infracional imputada no presente Auto de Infração, já havia sido objeto de exigência em momento anterior através do Auto de Infração nº 276473.0903/14-3, lavrado em 29/09/2014.

Diante disso, esta infração é insubsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206926.0005/15-9**, lavrado contra **MAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.974,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR